RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.464 - SP (2019/0027324-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS
ADVOGADO	:	MÁRIO PASTORELLO - SP300819
RECORRIDO	:	AMADEO LUIZ LOMBI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE BOMBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O AUTOR REALIZA ATIVIDADE INSALUBRE DESDE A ADMISSÃO. FIXAÇÃO DO ADICIONAL EM 20%. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA ADMISSÃO, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO PERICIAL. MODIFICAR PREMISSAS FÁTICO-JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Insalubridade proposta por servidor público municipal estatutário, do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA, que exerce a função de operador de bomba na Estação de Tratamento de Água.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

3. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

4. Pedido de adicional de insalubridade postulado por servidor público integrante dos quadros de pessoal da administração pública indireta do Poder Executivo do Município de Araras, cujo regime jurídico e garantias são disciplinados pela Lei Complementar Municipal 31, de 23 de setembro de 2013. Antes da edição da LCM 31/93, vigorava a Lei Municipal 3.748/2004.

5. Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.

6. Consta dos autos que prova pericial, específica para o caso, afirmou que o autor atuava desde outubro de 1988 no cargo de operador de bomba e, também, no tratamento de água na sede do local da perícia.

7. Impossibilidade de modificar tais premissas fático-jurídicas fixadas

no acórdão recorrido em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada por analogia.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator